Boletim do Trabalho e Emprego

,

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 2,90

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA V

VOL. 69

N.º 42

P. 3633-3678

15-NOVEMBRO-2002

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3637
Organizações do trabalho	3669
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— TAVOL — Ind. de Acessórios Automóveis, S. A. — Autorização de laboração contínua	3637
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	3638
— PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	3639
 PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Norte)	3639
— PE da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Assocs. de Suinicultores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	3640
 PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outras e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre as mesmas associações patronais e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária	3640
— PE das alterações do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3641
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3642
— PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3642
 PE das alterações dos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	3643
 PE das alterações do CCT entre a ANASE — Assoc. Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro 	3644

— Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	3645
 Aviso para PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	3645
 Aviso para PE das alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	3645
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3646
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3646
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3646
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	3647
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras	3647
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção) — Alteração salarial 	3650
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras	3651
 — CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras	3652
 — CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras	3655
— CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3657
 — CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	3659
 — CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3662
 Acordo de adesão entre o BPN — Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos — ACE e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e outros ao ACT para o sector bancário	3668
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação	3669
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo — SINCTA	3670

Associações patronais:

I — Estatutos:	
— Assoc. de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal — AGAP	3670
II — Corpos gerentes:	
— AMIN — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias do Norte (actualmente com a designação de AMIP — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal)	3675
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
•••	
II — Identificação:	
— Banco Comercial Português (subcomissões)	3676



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. Feder. — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato. **PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão. Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica. **Dist.** — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

TAVOL — Ind. de Acessórios Automóveis, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa TAVOL — Indústria de Acessórios Automóveis, S. A., com sede e instalações fabris no lugar de Sabrosas, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º de Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas suas citadas instalações fabris.

A empresa exerce a actividade de fabrico de componentes metálicos para a indústria automóvel, direccionando-se essencialmente para o mercado externo.

A requerente fundamenta o seu pedido em razões de ordem técnica e económica, pretendendo a nova administração rentabilizar melhor o equipamento produtivo instalado, tendo em vista, nomeadamente, dar resposta cabal às carteiras de encomendas feitas pelas novas clientes, nomeadamente da Citroën e da Renault.

Do ponto de vista laboral, nada obsta ao pedido formulado.

Os trabalhadores abrangidos deram o seu acordo, por escrito, ao regime pretendido.

Assim, e considerando:

- 1) Que os trabalhadores adstritos àquele regime deram o seu consentimento;
- 2) Que, do ponto de vista laboral, nada obsta ao regime pretendido;
- 3) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa; e
- 4) Que não existe comissão de trabalhadores na empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa TAVOL — Indústria de Acessórios Automóveis, S. A., a laborar continuamente nas suas instalações fabris, sitas no lugar de Sabrosas, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis.

Ministérios da Economia e da Segurança Social e do Trabalho, 10 de Outubro de 2002. — A Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Maria do Rosário Mayoral Robles Machado Simões Ventura.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Considerando que, através da PE dos CCT entre a Associação de Agricultores do Concelho de Vila Real e diversas associações sindicais, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2001, as disposições constantes de convenções outorgadas pela citada associação patronal foram, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornadas aplicáveis às relações de trabalho entre todas as entidades patronais que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real exercessem a actividade económica abrangida pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

Considerando que nos referidos distritos, com excepção dos concelhos de Caminha, Paredes de Coura, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, do distrito de Viana do Castelo, bem como dos concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, incluídos na área de representação de associações patronais representativas da actividade agrícola, continuam a não existir associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho;

Considerando que a mencionada orientação veio a ser reafirmada pela PE dos CCT entre a Associação de Agricultores de Vila Real e diversas associações sindicais, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2001;

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho não só na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções mas também, com as limitações assinaladas, nos distritos atrás referenciados:

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2002, e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2002, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área das convenções (concelho de Vila Real) exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias;
 - c) Às relações de trabalho entre todas as entidades patronais que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas.
- 2 O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica nos concelhos de Caminha, Paredes de Coura, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira (distrito de Viana do Castelo), bem como nos concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar (distrito de Vila Real), por estarem incluídos na área de representação de associações patronais representativas da actividade agrícola.
- 3 Ñão são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações

mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

À semelhança do que ocorreu com anteriores processos, teve-se em consideração a existência de outras convenções aplicáveis neste sector de actividade, cuja área parcialmente se sobrepõe.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Assocs. de Suinicultores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, recentemente publicada, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FPAS Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações representadas pela federação patronal outorgante que exerçam actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos em sindicatos representados pela federação sindical signatária
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outras e o SIMA-MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre as mesmas associações patronais e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAN — Associação de Agentes de Navegação e outras e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitórios e Pesca e entre as mesmas associações patronais e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAN Associação de Agentes de Navegação e outras e o SIMAMEVIP Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitórios e Pesca e entre as mesmas associações patronais e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2002, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a APFAO Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2002, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 2002, podendo as diferenças salariais

devidas ser pagas até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2002, são estendidas, no território do continente:
 - a) Ás relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANET — Associação Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria excepciona as relações de trabalho entre empresas que se dediquem ao comércio a retalho de tecidos para vestuário, malhas exteriores, confecção e vestuário desportivo, malhas interiores, *lingerie*, retrosaria e fios de *tricot*, tecidos para decoração e têxteis-lar e fios têxteis e respectivos trabalhadores abrangidos pelos contratos colectivos de trabalho para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

Tal exclusão deve-se ao facto de as referidas actividades, não obstante terem passado a integrar o âmbito da associação patronal outorgante a partir da alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, estarem abrangidas pelas diversas convenções colectivas para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.

A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C 1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANET Associação Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2002, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Ás relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 A presente portaria não será aplicável às relações de trabalho entre empresas que se dediquem ao comércio a retalho de tecidos para vestuário, malhas exteriores, confecção e vestuário desportivo, malhas interiores, *lingerie*, retrosaria e fios de *tricot*, tecidos para decoração e têxteis-lar e fios têxteis e respectivos trabalhadores, abrangidas pelos contratos colectivos de trabalho para o comércio distrital e respectivas portarias de extensão.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2002, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações dos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

A circunstância de existir outra convenção colectiva para o mesmo sector de actividade, celebrada pela Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria, determina que as empresas por ela representadas são abrangidas por essa convenção, por se tratar de regulamentação específica que prevalece sobre a presente portaria. As entidades patronais não filiadas em qualquer das associações patronais continuam a ser abrangidas pelas alterações das convenções celebradas pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria para preservar a estabilidade da regulamentação colectiva e uma vez que a representatividade muito aproximada de ambas as associações patronais não justifica que se altere a convenção que lhe é aplicável. Além disso, as convenções celebradas por esta última associação têm um âmbito profissional mais vasto pelo que potencialmente abrangem mais trabalhadores nas empresas a que se aplicam.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida qual-quer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002, e entre a mesma asso-

ciação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 2002, são estendidas, no território do continente, nos seguintes termos:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

PE das alterações do CCT entre a ANASE — Assoc. Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANASE — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

A circunstância de existir outra convenção colectiva para o mesmo sector de actividade, celebrada pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria, determina que as empresas por ela representadas são abrangidas por essa convenção, por se tratar de regulamentação específica. As entidades patronais não filiadas em qualquer das associações patronais continuam a ser abrangidas pelas alterações das convenções celebradas por aquela associação para preservar a estabilidade da regulamentação colectiva e uma vez que a representatividade muito aproximada de ambas as associações não justifica que se altere a convenção que lhes é aplicável. Além disso, as convenções celebradas pela referida associação têm um âmbito profissional mais vasto pelo que potencialmente abrangem mais trabalhadores nas empresas a que se aplicam.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002, à qual não foi deduzida qualquer oposição.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANASE Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2002, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical subscritora.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2002, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 31 de Outubro de 2002. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

Aviso para PE do CCT entre a APIMINE-RAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2002

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzem efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

Aviso para PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41 e 42, de 8 e 15 de Novembro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

- outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (moagens, massas alimentícias, chocolates, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41 e 42, de 8 e 15 de Novembro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústrias de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 40, de 15 de Agosto e 29 de Outubro de 2002, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representadas pelas associações sindicais outorgantes;
- c) Não são abrangidas na extensão prevista nas alíneas anteriores as empresas que nos concelhos do Barlavento Algarvio (Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo) se encontrem filiadas na Associação Comercial de Portimão;
- d) A portaria de extensão a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

As tabelas salariais das convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;
- c) Não são abrangidas na extensão prevista nas alíneas anteriores as empresas que nos concelhos do Barlavento Algarvio (Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo) se encontrem filiadas na Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve;
- d) A portaria de extensão a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos desde 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao

seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor na data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo período de um ano, podendo ser denunciado após terem decorrido 10 meses a contar da data da sua entrega para depósito.

Cláusula 15.ª

Local de trabalho, deslocações e transferências do local de trabalho

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.
- 2-a) O trabalho prestado para além de um raio de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda um subsídio de alimentação, no valor de € 5,24 fora do local habitual de prestação de trabalho.
- b) Sempre que as viagens de ida e regresso, por interesse da entidade patronal e com o consentimento do trabalhador, sejam efectuadas fora das horas normais de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o tempo nelas despendido como trabalho extraordinário.
- 3 Sempre que haja deslocação dentro de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço, tem este direito ao pagamento das despesas com as viagens de serviço que eventualmente tenha despendido.
- 4 Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoite, tem direito:
 - a) A ajudas de custo, à razão de € 31,10 por dia; b) Ao pagamento das viagens de ida e regresso,
 - que deverão ser feitas nas horas normais de trabalho, aplicando-se, quando o não sejam, a alínea b) do n.º 2.

5 —	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6—																																					•

Cláusula 46.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de € 5,24.
- 2 Não terão direito a subsídio de almoço correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que, no decurso daquela, hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 As disposições constantes nesta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a $\leqslant 5,24$.

Cláusula 47.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de € 18,61

por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite máximo de quatro diuturnidades, tendo-se a primeira diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983 para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.

- 2 O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a ser de € 19,30 a partir de 1 de Abril de 2003 e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.
- 3 Perdem, no entanto, o direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula, sejam, contudo, promovidos, desde que a remuneração correspondente à categoria a que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações de base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.
- 4 Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

ANEXO II

Condições específicas

B) Cobradores

II — Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para falhas de € 14,90.
- 2 O abono referido fará parte integrante da retribuição, desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que correspondam funções de recebimento e ou pagamento.

E) Escritórios e serviços

V — Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores considerados como caixa e cobrador têm direito a um abono para falhas no valor de \in 14,90.
- 2 Aos trabalhadores que substituem os titulares das categorias mencionadas anteriormente, por impedimento destes, será atribuído o abono para falhas enquanto durar a substituição.

H) Rodoviários

IV — Refeições

- 1 A empresa pagará ao trabalhador, mediante factura, todas as refeições que este tenha de tomar fora do local de trabalho para onde foi contratado.
- 2 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço, no valor de € 2,20, quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia no valor de $\leq 5,10$ quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

4 — Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Euros
-A	763,30 712,10 659,40 638,80 615,00 602,10 574,20 551,40 512,70 509,00 474,40 460,50 442,90 344,70

Notas

1 — As remunerações mínimas e o subsídio de almoço produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

2 — As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três meses contados a partir da data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que o presente CCT for publicado.

Lisboa, 30 de Julho de 2002. — (Assinatura ilegível.)

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Hotelaria e Serviços; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SIMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

SICOMA — Sindicato Trab. Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Outubro de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 1 de Agosto de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 15 de Julho de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 4 de Novembro de 2002.

Depositado em 5 de Novembro de 2002, a fl. 197 do livro n.º 9, com o n.º 344/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção) — Alteração salarial.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 2002 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Remunerações (em euros)
I	571,00 538,00 512,50 503,00 488,50 475,00 454,00 450,00 410,50 406,50 387,00 377,00 350,00 349,50 349,50 348,50 278,50

TABELA A Profissionais de engenharia

Níveis	Remunerações (em euros)
I-A I-B II III IV V VI	620,00 659,50 752,00 873,00 1 032,00 1 166,50 1 330,00

Lisboa, 8 de Outubro de 2002.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz: (Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Ouímica e Indústrias Diversas.

Lisboa, 30 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Outubro de 2002.

Depositado em 6 de Novembro de 2002, a fl. 197 do livro n.º 9, com o n.º 346/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 2002, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

- 1 Os trabalhadores que realizem trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:
 - $a) \in 37,00;$
 - (b) € 56,85;
 - $(c) \in 65,30.$

Cláusula 53.ª-B

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — Caso não forneçam refeição, as empresas pagarão um subsídio de € 3,80 por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Remunerações (em euros)
I	577,00 548,50 527,00 509,00 488,50 455,00 429,50

Lisboa, 8 de Outubro de 2002.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz: (Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrátco da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Outubro de 2002.

Depositado em 6 de Novembro de 2001, a fl. 187 do livro n.º 9, com o n.º 345/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de	4— 5—		
Construção e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras.	ANEVO		
•	ANEXO I		
Cláusula 1.ª	Condições espe	ecíficas	
Área e âmbito	A) Motoristas e ajudant	es de motorista	
	Refeições	5	
O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam a actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação Portuguesa de Cortiça e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.	1 — As entidades patronais res de transportes as refeições de serviço, tenham de tomar fino n.º 2 ou do local de traba sido contratados, nos termos da seguintes valores:	s que estes, fora das hon alho para o	por motivo ras referidas nde tenham
	Pequeno-almoço — \in 3,51 Almoço — \in 9,70;	;	
Cláusula 2.ª	Jantar — € 9,70; Ceia — € 4,85.		
Vigência do contrato	Ceta C 4,03.		
1	2—		
2—	3:		
3—	a) b) c)		
4—	<i>c</i>)	• • • • • • • • •	
5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.	4—		
CIV 1 25 3	ANEXO II		
Cláusula 27.ª	Tabela de remuneraç	oes minimas	
Tabela salarial	Níveis		Remuneração (em euros)
2—	III		1 860,92 1 611,23 1 370,40
3—	IV V		1 208,63 1 098,80
4 —	VI VII VIII		967,17 849,63 655,40
5—	IX		622,78 592,11
6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de \leqslant 24 para falhas.	XI		587,42 571,78 571,25 567,13 484,37
7—	XVI XVII XVIII		467,87 380,38 368,91
Cláusula 74.ª-A	XIX XX		326,77 313,21
			<u> </u>
Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT	Aprendizes cort	iceiros	
terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de		i	(Em euros)
refeição no valor de € 4,05.		1	i .

350,14 313,95 450,06 365,06

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

(Em euros)

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano
16 anos	278,90 278,90	294,02 -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgico, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

/Em	euros)
	eurosi

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano
16 anos	278,90 282,55	294,02 -

Produção de efeitos do presente acordo — 1 de Junho de 2002.

Lisboa, 19 de Julho de 2002: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira e do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olaria e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 23 de Outubro de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUÍFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 14 de Outubro de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 10 de Outubro de 2002. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.).

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 10 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes.

Entrado em 4 de Novembro de 2002.

Depositado em 6 de Novembro de 2002, a fl. 197 do livro n.º 9, com o n.º 347/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

Acta

Aos 27 dias do mês de Março de 2002, reuniram-se na sede da ANIMEE, Avenida de Guerra Junqueiro, 11, 2.°, esquerdo, em Lisboa, por um lado, os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outro, os representantes do SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, do SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio, da FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, do SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do SIN-DEL — Sindicato Nacional da Indústria e Energia, sendo obtido, em relação ao processo negocial em curso de revisão do CCT aplicável ao sector de fabricantes de material eléctrico e electrónico, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, 1.ª série, de 8 de Agosto de 1996, um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

Âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na associação outorgante e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais detêm poderes de representação para a presente negociação.

Vigência e eficácia

A presente revisão da tabela de remunerações mínimas produz efeito a partir de 1 de Abril de 2002.

Tabela de remunerações mínimas

	Tabela de remunerações minimas	
Graus	Profissões/categorias	Salários (em euros)
03	01 — Engenheiro vi	2 116,70
02	01 — Engenheiro v	1 779,11
01	01 — Engenheiro IV	1 430,21
0	01 — Engenheiro III	1 105,61
1	01 — Engenheiro II	963,31
2	01 — Engenheiro IB	894,20
3	01 — Técnico de serviço social 02 — Engenheiro IA 03 — Chefe de secção 04 — Guarda-livros 05 — Tesoureiro 06 — Técnico de telecomunicações — mais de seis anos 07 — Técnico fabril principal 08 — Chefe de vendas 09 — Inspector administrativo 10 — Secretário 11 — Programador informático/mec. profissional	827,67
4	01 — Preparador informático de dados 02 — Escriturário principal 03 — Correspondente em línguas estrangeiras/ est. LE 04 — Encarregado 05 — Técnico fabril — mais de seis anos 06 — Técnico de telecomunicações — cinco e seis anos 07 — Caixeiro-encarregado 08 — Caixeiro chefe de secção 09 — Inspector de vendas 10 — Programador informático/mec. assistente 11 — Operador informático/mec principal 12 — Analista informático estagiário 13 — Monitor informático de dados	735,19
5	01 — Mestre forneiro 02 — Chefe de equipa 03 — Primeiro-escriturário 04 — Caixa 05 — Técnico de telecomunicações dos 3.º e 4.º anos 06 — Maquinista principal (vidro) 07 — Operador informático/mec. profissional 08 — Enfermeiro 09 — Técnico fabril dos 5.º e 6.º anos 10 — Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	709,65
	01 — Encarregado de refeitório/cantina	

Graus	Profissões/categorias	Salários (em euros)
	08 — Caixeiro viajante	
	09 — Primeiro-caixeiro	
	10 — Motorista de pesados	
	11 — PQ — oficial	
6	12 — Técnico de telecomunicações dos 1.º e 2.º anos	625,25
	13 — Vendedor	
	14 — Técnico fabril dos 3.º e 4.º anos	
	15 — Apontador de 1. ^a	
	16 — Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	
	17 — Expositor/decorador	
	19 — Caixeiro de praça	
	20 — Recepcionista de 1.ª	
	21 — Técnico auxiliar de serviço social	
	22 — Perfurador-verificador/operador de posto DP	
	01 — Caixeiro de 2.ª	
	02 — Cobrador	
	03 — Auxiliar de enfermagem	
	04 — Motorista de ligeiros	
7	06 — Coordenador de operadores especializados	570,78
,	07 — Técnico fabril dos 1.º e 2.º anos	370,70
	08 — Demonstrador	
	10 — Reprodutor de documentos/arquivista	
	técnico	
	11 — Programador informático/mec. estagiário	
	01 — Operador especializado de 1.ª	
	02 — Cozinheiro	
8	03 — Empregado de serviço externo	552,81
0	05 — Chefe de vigilância	332,01
	06 — Telefonista de 1.ª	
	0/ — Recepcionista de 2.ª	
	01 — Terceiro-escriturário	
	02 — Apontador de 2.ª	
	03 — Encarregado de limpeza	
	05 — PQ — pré-oficial dos 1.º e 2.º anos	
	06 — Operador especializado de 2.ª	
0	07 — Controlador de caixa	501.55
9	08 — Anotador de produção	521,57
	10 — Telefonista de 2.ª	
	11 — Reprodutor de documentos administrativos	
	12 — Ajudante de fogueiro	
	de 3. ^a	
	01 — Lavador de automóveis	
	02 — Contínuo/porteiro — mais de 21 anos	
	04 — Estagiário de 2.ª	
	05 — Técnico fabril praticante do 2.º ano	
	06 — Técnico de telecomunicações praticante do 2.º ano	
	07 — Servente	
	08 — Ajudante de fabrico (cerâmico)	
	09 — Distribuidor	
	11 — Empregado de refeitório/cantina	
10	12 — Cafeteiro	486,69
	13 — Dactilógrafo do 2.º ano	
	14 — Guarda ou vigilante	
	16 — Caixeiro-ajudante do 2.º ano	
	10 Caincho-ajudante do 2. alio	
	17 — Copeiro	
	17 — Capeiro 18 — Recepcionista estagiário 19 — Operador de máquinas de contabilidade	

Graus	Profissões/categorias	Salários (em euros)
	20 — Perfurador- verificador operador p. dados estagiário	
11	01 — Estagiário do 1.º ano (escriturário)	416,67
12	01 — Contínuo (menos de 21 anos)	372,48

Prémio de antiguidade — \in 24,84. Subsídio de refeição — \in 4,07.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 8 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIO — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura da revisão do texto final do CCT/ANIMEE - 2002 em representação dos seguintes sindicatos:

SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técni-

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Contabilistas;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Lisboa, 12 de Setembro de 2002. — Pelo Secretariado Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Outubro de 2002.

Depositado em 4 de Novembro de 2002, a fl. 196 do livro n.º 9, com o n.º 342/2002, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se a todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação das Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada e será válida pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal estabelecido.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando haja necessidade de cumprir prazos de entrega e o cumprimento desses prazos só seja possível mediante o recurso à prestação deste tipo de trabalho;
 - b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes.
- 3 O trabalhador não pode recusar-se à prestação do trabalho suplementar, no caso do número anterior, salvo por motivo justificado por escrito.

4 — O trabalhador deve, em qualquer caso, ser avisado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo manifesta impossibilidade.

Cláusula 17.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia, com o limite de duzentas horas por ano, sem prejuízo de estes limites poderem ser excedidos nos casos em que a lei o permite.
- 2 Em caso de prestação de trabalho suplementar, é sempre assegurado ao trabalhador, sem prejuízo da retribuição, um período mínimo de descanso de onze horas até ao início do período de trabalho normal seguinte.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente			
1			
 a) A retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsidio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de € 4,50 por cada dia completo de deslocação; b)			
nonco.			
2—			
Cláusula 28.ª			
Deslocações em território nacional não continental e estrangeiro			
1 — Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:			
 a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de € 8 por cada dia completo de deslocação; b)			
 d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 48 000, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial perma- nente; 			
e) f)			

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição diário, no mínimo de € 4,60, desde que compareçam ao serviço nas duas fracções totais do período normal do trabalho diário.

2 e 3 —				
---------	--	--	--	--

4 — O presente subsídio produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 39.ª

Protecção da maternidade e da paternidade

1 — Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

a)	
b)	Por ocasião do parto, uma licença de 120 dias
	consecutivos, 90 dos quais necessariamente a
	seguir ao parto, podendo os restantes ser goza-
	dos, total ou parcialmente, antes ou depois do
	parto;

e) Reduzir duas horas o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição

.....

nem redução do período de férias, até um ano após a parto. Esta dispensa pode ser, por decisão conjunta, usada pelo pai;

- f) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
- g) Dispensa para consultas pré-natais, devendo a trabalhadora grávida obtê-las, sempre que possível, fora das horas de funcionamento normal da empresa.
- 2 O pai tem os direitos consignados na lei, designadamente:
 - a) Licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;
 - b) Licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da alínea b) do número anterior, nos casos de:

Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;

Morte da mãe;

Decisão conjunta dos pais;

- c) Aos direitos consignados na alínea anterior, no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, durante o período de 120 dias imediatamente a seguir ao parto.
- 3 Mediante pré-aviso dirigido à entidade patronal, com a antecedência mínima de um mês em relação ao período de ausência pretendido, o pai ou a mãe trabalhadores têm direito às seguintes licenças sem retribuição:
 - a) Licença parental;
 - b) Licença especial para assistência a filho ou adoptado;

c) Licença especial para assistência a filho ou adoptado deficiente ou doente crónico.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Graus	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
0	Analista informático Contabilista Engenheiro IV	709
1	Chefe de serviços	664
2	Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos . Encarregado geral	620
3	Chefe de secção Chefe de vendas Desenhador principal Engenheiro I Guarda-livros Operador mecanográfico Técnico fabril principal	577
4	Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos) Encarregado Escriturário principal Monitor informático/mecanográfico Oficial qualificado principal Operador Informático Secretário Técnico fabril III Técnico de serviço social	536
5	Apontador de 1.ª	495
6	Apontador de 2.ª	457

Graus	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
7	Apontador de 3.ª Auxiliar de enfermagem Chefe de cozinha Cobrador Desenhador auxiliar do 2.º ano Escriturário de 3.ª Motorista de ligeiros Oficial especializado do 1.º ano Pré-oficial praticante do 1.º ano Pré-oficial qualificado do 1.º ano Reprodutor de documentos/arquivista técnico Técnico fabril praticante do 1.º ano Telefonista de 1.ª	419
8	Cozinheiro Desenhador auxiliar do 1.º ano Pré-oficial especializado 2.º ano Telefonista de 2.ª	383
9	Apontador estagiário do 2.º ano	356
10	Ajudante de motorista Apontador estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Desenhador praticante do 2.º ano Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 1.º ano Praticante do 3.º ano especializado Profissional semiespecializado de menos de três anos Servente	351
11	Desenhador praticante do 1.º ano Paquete de 17 anos Praticante do 2.º ano especializado	286
12	Paquete de 16 anos	286
13	Especializados aprendizes do 1.º e 2.º anos	282

- 1 A tabela de remunerações mínimas é sem prejuízo do valor do salário mínimo nacional a vigorar no ano de 2002.
- 2 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 3 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.
- 4 O subsidio de almoço entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Declaração

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.

As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 27 de Agosto de 2002.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em repreentação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Hoteiaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrio Distrito de Angra dos Universidos e Comedicios dos Ulbos do São Microlo, Sentendo do Sentendo dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrio Distritorio, Comércio, Angrado dos Profissionais de Escritório, Comércio, Sentendo dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrio dos Profissionais de Escritório, Comércio, Sentendo dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrio dos Profissionais de Escritório, Comércio de Sentendo de Sentendo

tria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, que representa as seguintes associações sindicais

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diver-

sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 22 de Outubro de 2002.

Depositado em 30 de Outubro de 2002, a fl. 196 do livro n.º 9, com o registo n.º 340/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de € 4,50, por cada dia de trabalho completo de deslocação;

C)		Graus	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
	 A um seguro contra riscos de acidente num mínimo de € 48 000, em caso ou por incapacidade total ou parci- nente. 	s pessoais, de morte	2	Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos	620
	Cláusula 28.ª sções em território nacional não continental e	estrangeiro	3	Chefe de secção Chefe de vendas Desenhador principal Engenheiro I Guarda-livros Operador mecanográfico Técnico fabril principal	577
a b c	 À retribuição que auferirem no loc balho, acrescida de um subsídio de cigual a 30% da retribuição diária, nur de € 8, por cada dia completo de do localista de l	al de tra- leslocação m mínimo eslocação;s pessoais, de morte	4	Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos) Encarregado Escriturário principal Monitor informático/mecanográfico Oficial qualificado principal Operador informático Secretário Técnico fabril II Técnico de serviço social	536
9 h i	nente;)		5	Apontador de 1.ª	495
terão mínim nas du diário 2 — 3 —	Subsídio de refeição - Os trabalhadores abrangidos por este direito a um subsídio de refeição dia no de € 4,60, desde que compareçam a las fracções totais do período normal de .	ário, num no serviço e trabalho	6	Apontador de 2.ª	457
4 — 1 de J	- O presente subsídio produz efeitos a aneiro de 2002. ANEXO I Tabela de remunerações mínimas Categorias profissionais	partir de Remunerações (em euros)	7	Apontador de 3.ª Auxiliar de enfermagem Chefe de cozinha Cobrador Desenhador auxiliar do 2.º ano Escriturário de 3.ª Motorista de ligeiros Oficial especializado do 1.º ano Reprodutor de documentos/arquivista técnico Técnico fabril praticante do 1.º ano Pré-oficial praticante do 1.º ano	419
0	Analista informático	709		Pré-oficial qualificado do 1.º ano	
1	Chefe de serviços Engenheiro III Programador informático	664	8	Cozinheiro	383

Graus	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
9	Apontador estagiário do 2.º ano	356
10	Ajudante de motorista	351
11	Desenhador praticante do 1.º ano	286
12	Paquete de 16 anos	284
13	Especializado aprendiz dos 1.º e 2.º anos	282

Notas

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem retroactivos
 a 1 de Janeiro de 2002 e vigora até 31 de Dezembro de 2002.
 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não
- terá reflexo em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

 3 O subsídio de refeição entra em vigor a partir do dia 1 de
- 3 O subsídio de refeição entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Declaração

- 1 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a existência de um único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no sector dos fabricantes de anúncios luminosos, independentemente do número de textos publicados.
- 2 As partes outorgantes comprometem-se a efectuar, no futuro, a revisão da regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector dos fabricantes de anúncios luminosos através de negociações conjuntas.

Lisboa, 26 de Setembro de 2002.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ouadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 1 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 2 de Outubro de 2002. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 2 de Outubro de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul·
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo; Sindicato da Construção Civil da Horta;

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 1 de Julho de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Outubro de 2002.

Depositado em 30 de Outubro de 2002, a fl. 196 do livro n.º 9, com o n.º 339/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial de:

Retalhista;

- Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); comércio de carnes;
- Grossista (armazenagem, importação e ou exportação, bem como oficinas de apoio ao seu comércio);

Prestadores de serviços, designadamente serviços pessoais — penteado e estética; limpeza e lavandarias e tinturarias;

representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

- 2 Este CCT aplica-se às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossista em sectores onde não exista ou deixe de existir regulamentação colectiva de trabalho.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.
- 4 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

CAPÍTULO III

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

Grupo B

Trabalhadores de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

1 — Idade mínima de 16 anos completos e as habilitações mínimas exigidas por lei.

Grupo V

Trabalhadores em carnes

- 1 A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo presente contrato é de 16 anos.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser admitido sem que se encontre habilitado com a escolaridade mínima obrigatória e prove, por documento passado pelo serviço de saúde competente, possuir a robustez física suficiente para o exercício da actividade.
- 3 Estão dispensados das habilitações a que se refere o número anterior os trabalhadores que já tenham comprovadamente exercido a profissão e os que não

estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória em vigor.

- 4 A entidade patronal que admitir qualquer trabalhador a quem faltem as habilitações referidas no n.º 2, mesmo que delas estejam dispensados ao abrigo do n.º 3, fica obrigada a conceder a este, sem prejuízo da sua remuneração normal, um mínimo de duas horas por dia para que obtenha as necessárias habilitações, competindo ao trabalhador comprovar a inscrição, ainda que em estabelecimento particular, bem como a assiduidade e aproveitamento, excepto em casos de doença.
- 5 Não poderão ser admitidos como aspirantes indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.

Grupo X

Trabalhadores de lavandarias e tinturarias

- 1 A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo presente contrato é de 16 anos.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser admitido sem que se encontre habilitado com a escolaridade mínima obrigatória.
- 3 Estão dispensados das habilitações a que se refere o número anterior os trabalhadores que já tenham comprovadamente exercido a profissão e os que não estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória em vigor.

Grupo Z

Serviços pessoais — Penteado e estética

- 1 São condições gerais de admissão de trabalhadores:
 - a) Ter idade mínima de 16 anos;
 - b) Ter aptidão profissional e física indispensável ao exercício das funções a desempenhar, verificada em prévio exame médico, a expensas da entidade empregadora.
- 2 Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos para o exercício da profissão.
- 3 A admissão ou a promoção para cargos de chefia devem ter sempre em conta prioritariamente os trabalhadores da empresa, que necessariamente terão preferência para preenchimento dos referidos cargos.
- 4 Não é obrigatória a posse de título profissional para o exercício da profissão de posticeiro.
- 5 O exercício em exclusivo das actividades de apoio aos profissionais de penteado e de estética, designadamente de lavagem de cabeça, de manutenção da higiene global do estabelecimento e de preparação das condições de utilização dos espaços, equipamentos e produtos e de facturação, não está condicionado à posse de um título profissional.

.....

Cláusula 17.a

Promoções obrigatórias

- 12 Trabalhadores em carnes os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente promovidos nos seguintes termos:
 - a) O aspirante será obrigatoriamente promovido a praticante logo que complete 18 anos de idade ou dois anos de prática num ou mais estabelecimentos;
 - b) O praticante será obrigatoriamente promovido a segundo-oficial logo que complete dois anos de prática, num ou mais estabelecimentos, podendo, todavia, caso o pretenda, requerer exame para segundo-oficial decorrido que seja um ano de permanência naquela categoria;
 - c) O segundo-oficial passará a primeiro-oficial após três anos naquela categoria em um ou mais estabelecimentos, podendo, todavia, caso o pretenda, requerer exame para primeiro-oficial decorrido que seja um ano de permanência naquela categoria;
 - d) O caixa de balcão após três anos de permanência na categoria ascenderá a caixa de balcão de mais de três anos.
- 1—O exame a que se referem as alíneas b) e c) destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, constando de desmancha e prática de balcão (exposição de carnes, cortes e contacto com o público) e será efectuado por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação do patrão, designados, respectivamente, pelo sindicato e pela associação patronal.
- 2 Se o júri não funcionar no prazo de 30 dias, por impedimento do representante da associação, a promoção será automática.
- 3 No prazo de 30 dias após a publicação deste CCT, as partes outorgantes designarão os elementos que constituirão o júri, sendo um efectivo e um suplente.
 - 13 Trabalhadores de lavandarias e tinturarias:
 - Os estagiários após seis meses ascenderão à respectiva categoria profissional para a qual estagiarem;
 - 2) O tempo de permanência nas restantes categorias será de três anos.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição de € 1,25.

Cláusula 32.ª

Duração das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado correspondente a 22 dias úteis, não se contando,

- para este efeito, os sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.
- 2 Os trabalhadores que acordem com a sua entidade patronal gozar os 22 dias úteis de férias entre 1 de Janeiro e 30 de Abril terão direito a gozar mais três dias úteis de férias em qualquer período do ano.
- 3 Os trabalhadores que acordem com a sua entidade patronal gozar férias em dois períodos distintos, de 11 dias úteis cada, compreendidos entre, respectivamente, Janeiro e Abril e Maio e Outubro, terão direito a gozar mais um dia útil de férias em cada um dos referidos períodos.
- 4 A retribuição do período anual de férias é igual à retribuição mensal do trabalhador.
- 5 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 6 e 7.
- 6 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 7 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.
- 8-a) A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- b) Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- c) No caso previsto na alínea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- d) No caso previsto na alínea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias aos trabalhadores a frequentar cursos oficiais ou equiparados entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
- e) O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 9 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar será concedido o período de férias vencido e o respectivo subsídio antes da incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes.
- 10 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 11 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou

de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

- 12 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 13 a) Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada no mais curto prazo de tempo possível.
- b) O respectivo gozo prosseguirá após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, não podendo por este motivo haver prejuízos para outros trabalhadores;
- c) A prova da situação de doença será feita nos termos legais.
- 14 Por mútuo acordo, as férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 56.ª

Quotização sindical

- 1 Ao abrigo da lei vigente, as empresas obrigam-se a cobrar e a enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam, as quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhadas dos respectivos mapas, contanto que estes lhes entreguem a declaração de autorização prevista na lei.
- 2 A declaração de autorização prevista no número anterior, bem como a respectiva revogação, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega à entidade empregadora.

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se de 1 de Maio a 31 de Março de 2003.

ANEXO I

Definição de funções

Nota. — Independentemente da terminologia usada, não há discriminação em função do sexo no acesso às categorias profissionais deste CCT.

Grupo B

Trabalhadores dos serviços de portaria, vigilância e afins

- 1 Trabalhador de limpeza. É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.
- 11 Encarregado. É o trabalhador que nos locais de trabalho fiscaliza o desenrolar das operações de lim-

peza, procede à distribuição dos trabalhadores e do material e é responsável por este, podendo efectuar serviços de limpeza.

12 — Supervisor. — É o trabalhador que, ao serviço de uma empresa, faz orçamentos, fiscaliza e controla a qualidade dos serviços e a boa gestão dos produtos, equipamentos e materiais e é responsável pelo desenrolar das operações de limpeza e orienta o pessoal em vários locais de trabalho, mais lhe competindo o relacionamento com os clientes e operações administrativas com os trabalhadores.

Grupo V

Trabalhadores em carnes

- 1 Caixa de balcão. É o trabalhador que recebe numerário/cheque em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folhas de caixa.
- 2—Encarregado geral. É o trabalhador que superintende em todo o processo de corte de carne e respectiva venda, orientando e dividindo o serviço no estabelecimento. O lugar de encarregado poderá ser preenchido pela entidade patronal sempre que esta desempenhe, de modo efectivo, no estabelecimento, as funções de direcção e controlo do serviço e do pessoal.
- 3 Oficial. É o trabalhador que, possuindo os conhecimentos inerentes à técnica do ramo, procede ao desmancho de reses, desossa, prepara, corta e vende carnes, controlando a qualidade, peso e preço nos estabelecimentos de talho ou de secção de talho dos estabelecimentos com outra designação.
- 4 Praticante. É o trabalhador que se prepara para o exercício da categoria de segundo-oficial e que no desempenho das suas funções prepara a carne para venda ao público, nomeadamente desmanchando e desossando. Prepara embalagens e procede à limpeza dos utensílios.
- 5—Aspirante. É o trabalhador que, ingressando na profissão com menos de 18 anos, se encontra num período de aprendizagem, auxiliando na preparação da carne, de embalagens e na limpeza dos utensílios. Procede à distribuição de carnes.

Grupo X

Trabalhadores de lavandarias e tinturarias

- 1 Chefe de loja/encarregado. É o trabalhador responsável pela direcção e distribuição de tarefas e pelo bom funcionamento do estabelecimento.
- 2—Recepcionista. É o trabalhador que atende clientes, examina e confere trabalho na recepção e na entrega, recebe pagamentos, indica preços conforme tabelas elaboradas e fornecidas pela empresa e atende o telefone.
- 3 Chefe de secção (limpeza, tintura e lavandaria). — É o trabalhador responsável pela parte técnica e orientação do serviço; faz e determina as afinações a fazer.

- 4 Operador de máquinas de limpar. É o trabalhador que alimenta, assegura e vigia as máquinas de limpeza a seco. Pode limpar manualmente camurças, alcatifas, etc.
- 5 Lavador mecânico ou manual. É o trabalhador que alimenta, assegura e vigia as máquinas de lavar ou que manualmente lava a roupa. Pode também executar serviços de desnodagem.
- 6 Operador de barcas ou máquinas de tingir. É o trabalhador que alimenta, assegura, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas e aparelhos de tingir.
- 7 Secador-engomador (brunidor). É o trabalhador que passa a ferro os vários artigos.
- 8 *Estagiário*. É o trabalhador que tirocina durante seis meses para as categorias correspondentes aos n. os 5, 6 e 7.

Grupo Z

Trabalhadores de serviços pessoais — Penteado e estética

- 1 Cabeleireiro/barbeiro. É o profissional que procede à lavagem e ao corte de cabelo, executa penteados e trabalhos técnicos de coloração, descoloração, permanente e desfrisagem, aplica cabeleiras e postiços em indivíduos de ambos os sexos e procede ao corte de barba com navalha.
- 2 *Posticeiro*. É o profissional que procede à preparação e implantação de cabelos na tela e efectua a preparação e a composição de postiços.
- 3—Ajudante de cabeleireiro/barbeiro. É o profissional que executa lavagem de cabeça, isolamentos e enrolamentos de cabelos para permanentes e efectua colorações e descolorações.
- 4 Manicura pedicura (M/F). É o profissional que procede ao embelezamento de unhas e executa cuidados estéticos de limpeza e nutrição da pele, remoção superficial e espessamentos e massagem das mãos e dos pés.
- 5 Esteticista-cosmetologista (M/F). É o profissional que executa cuidados estéticos do rosto, do corpo, das mãos e dos pés.
- 6 Massagista de estética (M/F). É o profissional que executa massagens de estética por processos manuais e procede a cuidados estéticos dos pêlos.

Outras condições específicas — Tempo e forma de pagamento

Aos profissionais constantes do n.º 1 caberá ainda a percentagem de 50% do apuro total semanal ou mensal desses trabalhadores, deduzidos que forem 15% desse apuro para despesas da entidade patronal, sempre que tal apuro seja superior ao dobro das retribuições mínimas fixadas para aqueles profissionais e segundo a seguinte fórmula:

$$Percentagem = \frac{Apuro\ total - 15\%}{2}$$

Por apuro total semanal ou mensal entende-se o apuro do trabalhador excluído das aplicações e eventuais impostos sobre serviços.

- \$1.º Para aplicação do número anterior, todas as entidades patronais devem possuir folhas de apuro, fornecidas e autenticadas pela associação que os representa, onde os profissionais registarão o valor dos seus trabalhos, acto contínuo à prestação dos mesmos.
- §2.º Todos os trabalhadores do sector de cabeleireiro/barbeiro terão direito a 10% sobre o lucro nos produtos vendidos aos clientes por aqueles atendidos. Tratando-se, porém, de aplicação de lacas, loções faciais, ampolas, champôs, perfumes e cremes, a percentagem subirá a 20%.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupos B, C, D e E

Trabalhadores administrativos e de apoio

Nível IV:

Trabalhador de limpeza.

Nível VIII:

Encarregado.

Nível X:

Supervisor.

Grupo V

Trabalhadores em carnes

Nível III:

Aspirante do 1.º ano.

Nível IV:

Aspirante do 2.º ano.

Nível V:

Caixa de balcão (até três anos); Praticante do 1.º ano.

Nível VI:

Caixa de balcão (mais de três anos); Praticante do 2.º ano.

Nível VIII:

Segundo-oficial.

Nível IX:

Primeiro-oficial.

Nível XII:

Encarregado geral.

Grupo X

Trabalhadores de lavandarias e tinturarias de roupas

Nível IV:

Estagiário.

Nível V:

Secador-engomador até três anos; Recepcionista até três anos.

Nível VI:

Secador-engomador de três a seis anos;

Lavador mecânico ou manual até três anos;

Operador de barcas ou máquinas de tingir até três anos;

Operador de máquinas de limpar até três anos; Recepcionista de três a seis anos.

Nível VII:

Secador-engomador (mais de seis anos);

Lavador mecânico ou manual de três a seis anos; Operador de barcas ou máquinas de tingir de três a seis anos:

Operador de máquinas de limpar de três a seis anos;

Recepcionista (mais de seis anos).

Nível VIII:

Lavador mecânico ou manual (mais de seis anos); Operador de barcas ou máquinas de tingir (mais de seis anos);

Operador de máquinas de limpar (mais de seis anos).

Nível IX:

Chefe de loja (encarregado).

Nível XI:

Chefe de secção (limpeza, tintura e lavandaria).

Grupo Z

Trabalhadores de serviços pessoais — penteado e estética

Nível IV:

Ajudante de cabeleireiro(a) de senhora; Posticeiro até três anos.

Nível V:

Posticeiro de três a seis anos; Manicura-pedicura (M/F) até três anos.

Nível VI:

Cabeleireiro/barbeiro até três anos; Posticeiro (mais de seis anos); Manicura-pedicura (M/F) de três a seis anos.

Nível VII:

Esteticista-cosmetologista (M/F) até três anos; Massagista de estética (M/F) até três anos; Cabeleireiro-barbeiro de três a seis anos; Manicura-pedicura (M/F) (mais de seis anos).

Nível VIII:

Esteticista-cosmetologista (M/F) de três a seis anos; Massagista de estética (M/F) de três a seis anos; Cabeleireiro-barbeiro (mais de seis anos).

Nível IX:

Esteticista-cosmetologista (M/F) (mais de seis anos);

Massagista de estética (M/F) (mais de seis anos).

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior a 598.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 598 e até 2105.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 2105
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º da CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede de IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor de IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.
- h) O critério previsto nas alíneas anteriores não é aplicável às empresas que tenham aderido ao regime simplificado da reforma fiscal, às quais se aplicará a tabela 0 da tabela geral de remunerações, salvo se já estiverem a praticar outra das tabelas dela constante.

Tabela geral de remunerações

(Em euros)

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I-A I-B I-C II II IV V VI VII VIII IX X X XI	(a)	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) 360 397 438 466 497 534 560 624	(a) (a) (a) (a) (a) 350 401 448 470 524 547 582 606 655

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores

(Em euros)

Níveis	Remunerações
I	823

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

(Em euros)

			, ,
Níveis	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas (graus)
I-a)	714 788 871 990 1 201 1 475 1 763	764 845 940 1 094 1 299 1 575 1 860	I-a) I-b) II III IV V

Notas

- 1-a) A tabela I aplicar-se-á à empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior a 1596.
- b) A tabela II aplicar-se-á a empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 1596.
- c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previsto no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede de IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 1 de Outubro de 2002.

ANEXO VIII

Associações patronais

Pela Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACISM — Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACICA — Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Outubro de 2002.

Depositado em 4 de Novembro de 2002, a fl. 197 do livro n.º 9, com o n.º 343/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o BPN — Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos — ACE e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e outros ao ACT para o sector bancário.

Acta

Em 8 de Outubro de 2002, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do BPN — Serviços Administrativos Operacionais e Informáticos — ACE e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo BPN — Serviços Administrativos Operacionais e Informáticos — ACE foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário publicado no *Boletim de Trabalho*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas

na 1.ª série do referido *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998, 24, de 29 de Junho de 1998, 24, de 29 de Junho de 1998, 24, de 29 Junho de 2001, e 26, de 15 Julho de 2000, com as ressalvas subscritas pelo Banco Português de Negócios, S. A.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela BPN — Serviços Administrativos Operacionais e Informáticos — ACE.

Pelo BPN — Serviços Administrativos Operacionais e Informáticos — ACE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Outubro de 2002.

Depositado em 30 de Outubro de 2002, a fl. 196 do livro n.º 9, com o n.º 341/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2002, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2244 da citada publicação, no grupo I da tabela A, onde se lê «€ 785» deve ler-se «€ 765».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo — SINCTA — Eleição de 19 a 22 de Agosto de 2002 para o mandato de dois anos

				dade	
Órgão	Cargo	Nome	Número	Data	Arquivo
Direcção	Vogal Vogal Vogal Vogal Vogal Vogal Suplente Presidente Secretário Secretário Presidente Vogal	Carlos Alberto Bettencourt Reis Helena Lucinda Avillez Pereira Carlos Seguro de Carvalho José Paulo Saramago António Manuel Whittle Barbosa Fernando José Silva Dutra João Luís Soares Mata Luís Filipe Coutinho Reis Pedro Manuel Nunes Barata Nuno Alexandre Rodrigues Simões Raul da Conceição Teixeira António Manuel Pina Correia Sérgio Luís Poço Marques Jorge Emanuel Batista Ferreira António Pedro Almeida Dias José António Calado Torres	5083765 1312072 382714 7745877 9616027 8534568 5040950 8176085 8482258 8905399 1135742 1927415 7084126 6095164 6927065 1281897	15-7-1998 12-3-1996 9-5-2001 29-10-2001 10-7-1997 6-11-2001 30-12-1997 14-6-1999 2-7-1997 22-5-2001 27-1-1999 10-7-1995 16-6-1998 21-6-2002 23-8-1995	Ponta Delgada. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Ponta Delgada. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Fonta Delgada. Lisboa. Fonta Delgada. Lisboa. Fonta Delgada. Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 30 de Outubro de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 138/2002, a fl. 32 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal — AGAP

Estatutos outorgados por escritura de 22 de Outubro de 1999 em assembleia geral de 1 de Setembro de 2002.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto social

Artigo 1.º

Denominação

1 — A Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal, reconhecida pela sigla AGAP, é

uma entidade sem fins lucrativos, que é criada para vigorar por tempo indeterminado e cuja existência será regulada pelos presentes estatutos, pelos regulamentos que vierem a ser criados e, nos casos omissos, pelo disposto na lei.

2 — A Associação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem sede provisória na Rua de António Rodrigues da Rocha, 403, 4400-025, na cidade de Vila

Nova de Gaia, e a sede definitiva será oportunamente instalada em local que a direcção venha a considerar mais favorável ao cabal desempenho da sua vocação.

§ único. Poderão vir a instalar-se delegações ou outras formas de representação adequada.

Artigo 3.º

Objecto social

- 1 A Associação tem por objecto social representar e defender os interesses das empresas com fins lucrativos, formação técnico-profissional, fomento e difusão da actividade e defesa dos interesses das empresas e investidores da actividade de ginásios, *health* clubes, academias e similares.
- 2 Na prossecução dos seus objectivos poderá filiar-se noutros organismos similares ou com eles associar-se, tanto em território nacional como internacional.

§ único. Para melhor desempenhar os seus objectivos, poderá a Associação organizar comissões sectoriais específicas.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 4.º

Acesso

- 1 Podem associar-se todas as pessoas singulares ou colectivas, que, aquando da admissão tenham com as actividades abrangidas pela associação um relacionamento que a direcção considere suficiente, de acordo com os critérios e termos a regulamentar.
- 2 Os associados terão de ter a sua sede no território nacional.

Artigo 5.º

Admissão

A admissão é da competência da direcção, com base em regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 6.º

Categorias

- 1 Os associados são fundadores, efectivos ou honorários.
- 2 São fundadores os que se ocupam com a criação da Associação, colaborando com a feitura dos trabalhos preliminares, contribuintes com bens ou serviços para a sua constituição.
- 3 São associadas empresas em nome individual, entidades colectivas ou unipessoais que cumpram os requisitos mencionados nos presentes estatutos e que cumpram em simultâneo o definido nos regulamentos.
- 4 São efectivos os fundadores que dirijam a exploração e exerçam a actividade e os aderentes que se integrem na associação e preencham os requisitos exigidos.
- § único. Os fundadores constarão de uma listagem anexa aos estatutos e a sua qualidade é vitalícia e independente do efectivo exercício da actividade.

Artigo 7.º

Direitos

- 1 São direitos dos associados efectivos, nomeadamente:
 - a) Participar nas reuniões da assembleia geral, eleger e ser eleito;
 - b) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
 - c) Utilizar os serviços da Associação e solicitar o seu apoio, intervenção ou participação;
 - d) Propor, quer à direcção quer à assembleia geral, o que julguem útil aos objectivos da Associação;
 - e) Ter acesso aos dados disponíveis e informação na posse da associação.

Artigo 8.º

Deveres

- 1 São deveres dos sócios:
 - a) Cumprir os estatutos e os regulamentos e acatar as deliberações dos órgãos sociais, mesmo que deles tenha discordado;
 - b) Servir a Associação nos cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;
 - c) Cumprir para o engrandecimento da Associação e para o prestígio das suas actividades;
 - d) Pagar pontualmente as contribuições e quaisquer importâncias devidas à Associação, jóia e quotas incluídas;
 - e) Cooperar com a Associação, fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos objectivos da Associação.

Artigo 9.º

Disciplina e penalidades

- 1 Constituem infracções disciplinares:
 - a) O desrespeito pelas normas estatutárias e regulamentares;
 - b) O não acatamento das deliberações e a recusa de assumir, sem motivo sério e fundamentado, os cargos para que sejam eleitos ou nomeados;
 - c) As práticas lesivas do bom nome e prestígio da Associação.

Artigo 10.º

Penalidades

- 1 As infracções disciplinares são passíveis da aplicação das seguintes penalidades:
 - a) Advertência;
 - b) Multa até ao valor de um ano de cotização;
 - c) Suspensão até um ano;
 - d) Exclusão.
- 2 A aplicação das sanções previstas é competência do conselho de disciplina, com possibilidades de recurso para a direcção e ou para a assembleia geral quando forem impostas as penalidades das alíneas c) e d) do número anterior.
- 3 O apuramento dos factos que sirvam de base à imposição de qualquer penalidade será obrigatoria-

mente feito em processo disciplinar e a graduação das penalidades terá em conta a gravidade dos factos e a sua reiteração e consequências.

- 4 O processo disciplinar deverá iniciar-se no prazo máximo de 90 dias a contar da prática dos factos ou do conhecimento que deles tenha o conselho de disciplina, dar conhecimento das imputações feitas e conceder prazo suficiente para apresentação da defesa escrita e oferecimento de provas.
- 5 A decisão final deve ser sempre fundamentada e comunicada por escrito.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos da assembleia geral a direcção, o conselho fiscal e o conselho de disciplina.

Artigo 12.º

Duração dos mandatos e gratuitidade

- 1 Os mandatos dos órgãos sociais têm a duração de três anos e o seu exercício é, em princípio, gratuito, sem prejuízo do direito ao reembolso das despesas daí decorrentes.
- 2 Nenhum associado pode ser eleito simultaneamente para mais de um órgão.
- 3 Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse e mantêm-se até à tomada de posse seguinte.
- 4 A possibilidade de reeleição consecutiva fica limitada a três mandatos, mas a assembleia geral pode, pontualmente, ressalvar a limitação mediante o reconhecimento expresso da impossibilidade ou inconveniência da substituição.

Artigo 13.º

Responsabilidade

- 1 Os titulares dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas e irregularidades cometidas no desempenho das suas funções.
- 2 Fora dos casos previstos na lei, a responsabilidade em causa fica ressalvada se não tiverem tomado parte na deliberação ou tiverem votado contra e o fizerem consignar em acta.

Artigo 14.º

Funcionamento

- 1 As convocatórias são feitas pelo presidente do órgão.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Quando em causa estiverem assuntos de incidência pessoal e quando se tratar de eleições para os órgãos sociais, as votações serão por escrutínio secreto.

Artigo 15.º

Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, que deverão ser assinadas pelos presentes quando respeitarem à direcção, ao conselho fiscal e ao conselho de disciplina ou pela mesa quando se trate de assembleia geral.

Artigo 16.º

Ineligibilidade

- 1 O associado que tenha sido sancionado com pena de suspensão perde o cargo para que tenha sido eleito e não pode ser reeleito enquanto durar a suspensão.
- 2 Perde automaticamente o mandato quem for excluído de associado mediante decisão tomada em processo disciplinar.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Composição

A assembleia geral é constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos associativos e que tenham as cotizações em dia.

Artigo 18.º

Mesa

- 1 A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Na falta ou impedimento de algum membro da mesa, competirá à assembleia geral eleger substituto, que cessará funções no termo dessa mesma reunião.

Artigo 19.º

Atribuições da mesa

- 1 A mesa, sob a chefia do presidente, dirige, orienta, disciplina os trabalhos da assembleia geral e representa-a.
- 2 Deve ainda decidir os protestos e reclamações respeitante aos actos eleitorais e conferir posse aos eleitos.

Artigo 20.º

Competência da assembleia geral

É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger a sua própria mesa, a direcção, o conselho de disciplina e o conselho fiscal;
- b) Definir as linhas fundamentais de actuação da Associação;
- c) Quantificar os valores de jóia e quotas;
- d) Apreciar e votar as reclamações e recursos que lhe sejam apresentados;

- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a fusão, cisão ou extinção da associação e a liquidação e destino do seu património;
- f) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;
- g) Apreciar os recursos das decisões da direcção;
- h) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam propostos e que não sejam da competência específica da direcção, do conselho de disciplina e do conselho fiscal;
- i) Apreciar e votar anualmente o orçamento e programa de acção para o exercício seguinte e o relatório de contas da gerência;
- j) Exercer as demais competências estatutárias e legais.

Artigo 21.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
 - 2 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) Anualmente, até 20 de Fevereiro, para apreciação e votação do relatório e contas relativos ao ano anterior e para votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
 - b) Trienalmente a reunião ordinária servirá para eleger os órgãos sociais.
- 3 A assembleia reunirá extraordinariamente quer por iniciativa da própria mesa quer a pedido da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 50% dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 22.º

Convocatórias

- 1 As convocatórias serão feitas pelo presidente da mesa ou seu substituto, quando este esteja impedido por razão fundamentada, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida a cada associado e dela obrigatoriamente constando a data, o local, a hora e a ordem de trabalhos.
- 2 As assembleias gerais extraordinárias deverão ser convocadas no prazo de 90 dias após a entrada do respectivo pedido ou requerimento e a reunião realizar-se-á nos 30 dias seguintes.
- 3 A assembleia geral reunirá à hora marcada se estiver presente ou representada a totalidade ou a maioria dos associados ou uma hora depois com qualquer número de associados, mas as extraordinárias não se realizarão se não estiverem presentes ou representados os requerentes.
- 4 Os associados podem fazer-se representar mediante carta para o efeito dirigida ao presidente da mesa.
- 5 É permitido o voto por correspondência desde que o seu sentido seja expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e se a assinatura do interessado for identificada pela mesa ou se apresentar notoriamente reconhecida.

Artigo 23.º

Deliberações

- 1 Cada empresa associada terá direito a um voto.
- 2— As deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos serão anuláveis, salvo se estiverem presentes ou representados mais de $50\,\%$ dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos com elas expressamente concordarem.

SECÇÃO III

Da direção

Artigo 24.º

Composição

- 1 A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal como membros efectivos e três suplentes.
- 2 Nos casos de impedimento de qualquer membro, enquanto durar, ou vacatura, será chamado o substituto mais votado ou, em pé de igualdade, o mais antigo como associado.

Artigo 25.º

Competência da direcção

Compete à direcção:

- a) Representar e administrar a Associação;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas, bem como o orçamento e o programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços e assegurar a escrituração dos livros nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal, contratá-lo e geri-lo;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações sociais;
- g) Elaborar e propor regulamentos e respectivas alterações;
- h) Apreciar as propostas de admissão de novos associados e cancelar a sua inscrição quando percam a sua qualidade;
- i) Prestar aos associados toda a assistência que esteja dentro do seu âmbito estatutário e legal;
- j) Propor à assembleia geral todas as medidas e iniciativas destinadas a promover o progresso e o prestígio das actividades representadas;
- A direcção reúne sempre que o seu presidente o convoque;
- m) Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas conjuntas do presidente e de dois elementos da direcção. Nos impedimentos do presidente da direcção, serão suficientes as assinaturas do vice-presidente e mais duas assinaturas de elementos da direcção. Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura do secretário ou, na impossibilidade deste, de qualquer vogal da direcção.

Artigo 26.º

Competência do presidente da direcção

Compete, nomeadamente, ao presidente:

- *a*) Orientar, dirigir e fiscalizar os serviços administrativos da Associação;
- b) Convocar a direcção e presidir às reuniões, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Assinar os livros de actas e rubricar os termos de abertura e encerramento;
- d) Despachar os assuntos de expediente e os que careçam de solução urgente submetendo estes à apreciação e confirmação posterior da direcção na primeira reunião subsequente;
- e) Para melhor desempenhar os objectivos da Associação o presidente da associação pode nomear comissões sectoriais específicas.

§ único. Em caso de falta ou impedimento do presidente, as reuniões serão convocadas pelo vice-presidente.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 27.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da direcção;
- b) Examinar os livros de actas, contabilidade, documentos, escrituração e tesouraria;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre relatório e contas anuais da direcção e sobre o orçamento;
- d) Assistir às reuniões da direcção quando o julgar conveniente, mas sem direito de voto;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
- f) Apresentar à direcção sugestões de interesse para a Associação;
- g) Exercer as demais funções cometidas pelos estatutos e pela lei.

Artigo 29.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 30.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias, quotas e contribuições variáveis;
- b) Os juros e rendimentos de bens próprios e resultantes de serviços prestados;

- c) Os fundos, subsídios, donativos, legados e valores patrimoniais, oriundos de particulares, do Estado ou de quaisquer organismos oficiais ou privados, nacionais ou estrangeiros, bem como de iniciativas que visem a angariação de receitas destinadas à manutenção do bom desempenho da Associação;
- d) O produto de eventuais vendas ou utilização dos recursos da Associação;
- e) O produto de multas aplicadas e todas as receitas geradas por coimas aplicadas pelo conselho de disciplina ou pela direcção;
- f) Quaisquer outras n\u00e3o especificadas e como tal qualificadas.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 31.º

Dissolução

A Associação só se dissolverá por deliberação tomada em assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, com o voto favorável de três quartos de votos favoráveis do universo de associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 32.º

Liquidação

- 1 A assembleia geral que votar a dissolução nomeará os liquidatários.
- 2 Os poderes da comissão liquidatária são limitados à prática de actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social quer à ultimação de assuntos pendentes.
- 3 Compete à assembleia geral que votar a dissolução indicar o destino dos bens que restarem após a satisfação de todos os compromissos e obrigações, os quais deverão reverter para a entidade ou entidades de direito privado que prossigam fins análogos ou, na sua falta, para uma instituição de cariz eminentemente cultural, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Artigo 33.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor sobre associações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após publicação no *Diário da República* do respectivo extracto.

Artigo 35.º

Ano social

A ano social coincidirá com o ano civil.

Artigo 36.º

Conselho de representantes

A assembleia geral poderá deliberar a criação de um conselho de representantes, competindo-lhe também a definição do quadro estatutário das suas atribuições.

Artigo 37.º

Fundadores

O núcleo fundador é constituído pela seguintes pessoas e entidades:

Manuel Lopes Moreira, presidente da direcção.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 4 de Novembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 102/2002, a fl. 14 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

AMIN — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias do Norte (actualmente com a designação de AMIP — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal) — Eleição em 14 de Dezembro de 2000 para o biénio de 2001-2002.

Direcção

Presidente — António José Ferreira Duarte — António Duarte — Med. Imobiliária, L.da

Vice-presidente — Engenheiro José Carlos Fernandes Prezado — Vila Azul — Soc. Med. Imob., L.da

Tesoureiro — Francisco J. Loureiro Costa Bacelar — Vagrão Gaia — Soc. Med. Imobiliária, L.^{da}

Secretário — Domingos Cepa Laranjeira — Mar e Zende — Soc. Med. Imobiliária, L.da

Vogal — Luís Hilário Fernandes Carvalho Lima — Formal — Soc. Med. Imobiliária, L.da

1.º substituto — João Miguel C. Ferreira Leite de Castro — Rota Verde — Soc. Med. Imob., L.^{da}

2.º substituto — Carlos Alberto Martins da Rocha — Pinto & Vaz — Soc. Med. Imob., L.da

Assembleia geral

Presidente — Manuel José F. Sotto Mayor Negrão — Casa Foz — Soc. Med. Imobiliária, L. da Vice-presidente — Rui Cavalheiro — Rui Cavalheiro — Soc. Med. Imobiliária, L.da

Secretário — Lourenço Eduardo Brito e Faro — Cummings — Soc. Med. Imobiliária, L.da

Secretário — Manuel Diamantino Poças Azevedo — mediador imobiliário.

Conselho fiscal

Presidente — Horácio Manuel Moutinho Marcelino — HABINOVA — Soc. Med. Imobiliária, L. da

Vogal — Domingos Ferreira da Silva — Predial Parque — Soc. Med. Imobiliária, L. da Vogal — Maria Nelma Guimarães Serpa Pinto — PRE-

DIBISA — Soc. Med. Imobiliária, L.da

Substituto — António Joaquim Matos Barros — HABI-PORTO — Soc. Med. Imobiliária, L.da

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 9 de Novembro de 2002, sob o n.º 103/2002, a fl. 14 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

${\sf II--IDENTIFICAÇ\~AO}$

Subcomissões de Trabalhadores do Banco Comercial Português — Eleição em 20, 22 e 27 de Março e 2, 10 e 13 de Abril de 2002 para o mandato de três anos

Rede/departamento	NUC	Número do	Data do BI	Arquivo
Nome		BI		
Atlântico				
Arco da Calheta:	0.41207.0	6207200	2 4 1007	Liches
Efectivo — Luís Virgílio Freitas Santos	841307.9 841633.8	6297289 6103902	3-4-1997 7-9-1998	Lisboa. Lisboa
Gonçalo Cristóvão:				
Efectivo — José Luís Afonso Fernandes	929512.7 962899.1	5941288 888433	6-2-1998 19-2-1998	Lisboa. Lisboa.
Mortágua:				
Efectivo — Nélson António Rodrigues Filipe	840234.5 910589.1	5235505 5748127	17-6-1998 11-11-1999	Viseu. Viseu.
Penamacor:				
Efectivo — Luís Manuel Martins Seguro	800242.8	2645253	20-3-1998	Castelo Branco.
São Pedro do Sul:				
Efectivo — José Manuel Figueiredo Castanheira	810985.0	3732619	7-2-1997	Lisboa.
Santa Maria da Feira:				
Efectivo — José Jesus Rocha	790207.7 790208.5	2888089 984 517	14-2-1992 23-3-1992	Lisboa. Lisboa.
Seia:				
Efectivo — Carlos Sílvio Santos Lopes Loureiro	820092.0	432 277 9	12-1-1998	Guarda.
Fondela:				
Efectivo — José Manuel Duarte Sampaio	835985.5 990805.6	15766330 35924044	28-6-1994 26-3-1999	Lisboa. Lisboa.
Nova Rede				
Amoreiras Galeria:				
Efectivo — Sandra Cristina Ribeiro Lourenço Conde	991366.1	10022343	12-10-1997	Lisboa.
Corpo Santo:				
Efectivo — António Manuel Castanheira Ferreira	913223.6	9645333	26-3-2002	Lisboa.
Portalegre:				
Efectivo — Edgar Raposo de Ascenção	913825.0	81371845	2-6-1999	Portalegre.
Particulares & Negócios				
Guimarães Toural:				
Efectivo — Maria Carmo Castro Martinho Gonçalves	955104.2	8379552	2-3-2002	Lisboa.
Paivas:				
Efectivo — João Carlos Belchiorinho Unas	870461.9	53310748	11-1-2002	Lisboa.
Setúbal:				
Efectivos:				
Teresa Sofia Salsinha Gomes	970676.3 800029.8 912847.6	10093172 7775057 8057252	18-9-2000 6-4-1993 17-2-2000	Lisboa.: Lisboa. Setúbal.

Rede/departamento Nome		Número do BI	Data do BI	Arquivo
Sotto Mayor				
Angra do Heroísmo:				
Efectivo — Virgílio António Fernandes Santos	980531.1	10652096	22-11-2001	Angra do Heroísmo.
Barcelos:				
Efectivo — João Pereira Fernandes	740653.3	276 129 2	3-6-1993	Lisboa
Condeixa-a-Nova:				
Efectivo — Carlos Rodrigues Antunes Marouvo	810655.9 780325.7	526214 411653	5-8-1993 24-4-2001	Coimbra. Coimbra.
Mira:				
Efectivo — Paula da Silva Seiça	00820.6 981124.9	11089752 101 739 54	7-9-1999 5-6-2000	Coimbra. Coimbra.
Ovar:				
Efectivo — Domingos Monteiro de Sá	710424.3 800409.9	861512 2852005	8-4-1998 20-6-1995	Lisboa. Lisboa.
Portalegre:				
Efectiva — Ana Sofia Cativo Cardoso Claudino	990416.6	1019165	28-4-1998	Portalegre.
Rua do Ouro:				
Efectivo — Ricardo Jorge Pedreno Ferreira	800419.6 730888.4 810725.4	4545057 2352221 618 152 2	21-10-1999 4-11-1997 5-2-2001	Lisboa. Lisboa. Lisboa.
Santo Tirso:				
Efectivo — Belmiro Correia Gomes	780547.0 790721.4	2873604 1826815	25-2-1997 16-7-1993	Lisboa. Lisboa.
Sesimbra:				
Efectivo — Álvaro Manuel de Aguiar Monteiro	800466.8	49220950	19-6-2000	Lisboa.